Processo:	**1000065951/2018**
Interessado:	**NAENG S/C**
Assunto:	**AUTO DE INFRAÇÃO**

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, designa o (a) Conselheiro (a) LUCIANO CHIXETO relator do presente processo.

Goiânia, 14 de junho de 2019.

Arnaldo Mascarenhas Braga
Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás

PROCESSO	**1000065951/2018**
INTERESSADO	**NAENG S/C**
ASSUNTO	**AUTO DE INFRAÇÃO**
DATA	**19 de dezembro de 2019**

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de processo de auto de infração n. 1000065951/2018 instaurado em desfavor de NAENG S/C, por infração ao disposto no artigo 7 da Lei 12378/2010, o que atrai as penalidades constantes no artigo 35, inciso XII da Resolução n. 22 do CAU/BR. A pessoa jurídica foi regularmente notificada e não apresentou regularização. Após a lavratura do auto de infração, não apresentou defesa. O processo foi remetido á CEEFP para análise e julgamento, oportunidade em que o auto foi mantido. O interessado apresentou recurso informando conforme segue:

> a Navarrete Engenharia Prestação de Serviços S.C - NAENG SC, atualmente registrado com a Razão Social Regional Serviços de Engenharia -EIRELI - RSE, sob o mesmo nº de CNPJ 03.325.452/0001-31, desconhece que tenha Registro no CAU/GO por não exercer atividade de arquitetura, nem formalmente, nem informalmente, que nunca desenvolveu atividades que são próprias e regulamentadas pelo CAU/BR, a não ser que haja coincidência das mesmas com o Conselho onde a Regional de Engenharia CREA-GO onde está regularmente inscrita, tanto a empresa como o sócio único, e que os únicos arquitetos que a empresa teve em seus quadros, exerciam atividades administrativas não constando em nenhuma ART ou CATs, justamente por terem sido contratados para a finalidade aludida, sendo que nunca exerceram qualquer atividade ou foram responsáveis por qualquer um dos tipos de atividade legalmente regulamentada por esse distinto CAU. Esperando haver esclarecido a questão e repisando que nunca exercemos atividade vinculada ai CAU (nem mesmo sabíamos da existência do Registro no CAU/GO, o qual providenciaremos a imediata baixa),vimos respeitosamente pedir a Revisão da Deliberação 035/2019 CEEFP/GO no sentido de isentar a NAENG (hoje RSE) de qualquer multa ou outra penalidade prevista nos estatutos desse Órgão. Aproveito a ocasião para apresentar minhas desculpas pela demora em atender aos avisos do CAU, uma vez que mudamos de endereço, fato que foi comunicado e alterado no CREA-GO, e por isso não tomamos conhecimento das supostas irregularidades existentes.

O processo foi, então, encaminhado ao Plenário para análise e julgamento.

É o breve e necessário relato, passo ao voto.

Analisando os argumentos lançados pela autuada tenho a considerar conforme segue.

A afirmação de que a pessoa jurídica "desconhecia a existência de registro" no Conselho de Arquitetura, ao menos pelas informações constantes no processo e pelas informações obtidas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura, não procedem.

Em primeiro lugar, nota-se que a pessoa jurídica foi regularmente notificada através do protocolo n. 44962 aos 19/04/2013 para que procedesse atualização cadastral.

Em segundo lugar, tenho que aos 26/03/2014 o interessado atualizou seu cadastrado no CAU/GO, oportunidade em que, inclusive, encaminhou a este Conselho:

a) RRT de cargo ou função n. 37419 da arquiteta e urbanista Bárbara Batista Machado de Souza Santos (com previsão de término para abril de 2019), registrado aos 01/02/2012;
b) Carteira de Trabalho e Previdência Social onde se nota que a profissional fora contratada pela empresa aos 01/06/2007, como arquiteta e urbanista;
c) 8ª alteração contratual, com consolidação, firmado aos 24/06/2011;
d) comprovante de CNPJ.

Todos estes documentos foram espontaneamente entregues pela pessoa jurídica aos 26/03/2014.

Em terceiro lugar, verifico que a pessoa jurídica emitiu ao todo 4 certidões de registro e quitação, nas seguintes datas:

160033/2014 - 20/02/2014
245176/2015 - 08/05/2015
311759/2016 - 25/04/2016
348147/2016 - 02/12/2016

Noto, ainda, que a responsável técnica pela empresa cadastrou, no sistema SICCAU da pessoa jurídica, requerimento de baixa em sua responsabilidade técnica aos 23/01/2017.

A pessoa jurídica em questão também efetuou o pagamento das anuidades devidas em relação aos exercícios 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, conforme demonstra levantamento anexo.

Assim, pelas informações expostas, é impróprio afirmar que o representante da pessoa jurídica desconheça a existência de registro neste Conselho.

A autuada informa, ainda, que os arquitetos exerciam atividades meramente administrativas. Entretanto, analisando a carteira de trabalho juntada no ato da atualização cadastral nota-se que a profissional foi, de fato, contratada como "arquiteta". Não é razoável admitir que a profissional, contratada como arquiteta, tenha desempenhado serviços meramente administrativos e, note-se, percebendo remuneração compatível com o piso salarial do arquiteto e urbanista (Lei 4950-A/66).

Noto que a pessoa jurídica, em que pese tenha afirmado que faria solicitação de baixa em seu registro, até o momento não o fez, de sorte que a empresa segue em situação irregular perante este Conselho.

Por tudo quanto exposto, CONHEÇO DO RECURSO, posto que

adequado e tempestivo, mas NEGO PROVIMENTO para manter a integridade da deliberação n. 035/2019 da CEEFP, inclusive quanto ao valor da multa ali aplicada.

É como voto.

CONSELHEIRO RELATOR
Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás

PROCESSO	**1000065951/2018**
INTERESSADO	**NAENG S/C**
ASSUNTO	**AUTO DE INFRAÇÃO**
DATA	**19 de dezembro de 2019**

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA CAU/GO nº 157, de 19/12/2019.

Aprova o Relatório que manteve, integralmente, o teor da deliberação n. 035/2019 da CEEFP, e manteve o auto de infração n. 1000065951/2018.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 33 e art. 34 da Lei 12378, de 31 de dezembro de 2010, e o Regimento Interno do CAU/GO,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 22 do CAU/BR, em seus artigos 22 a 25, quanto à competência do Plenário do CAU/UF para apreciação de recurso nos processos de fiscalização.

CONSIDERANDO a emissão de relatório e parecer pelo Conselheiro Relator.

CONSIDERANDO a votação conforme folha anexa a esta Deliberação Plenária.

DELIBEROU:

1 – Por UNANIMIDADE pelo CONHECIMENTO do recurso e, no mérito, por NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a integridade da deliberação n. 035/2019 da CEEFP e, consequentemente, do auto de infração n. 1000065951/2018, inclusive com relação ao valor da multa aplicada.

2 – Notifique-se a interessada para que pague a multa fixada ou para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil no prazo improrrogável de TRINTA DIAS contados do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento desta deliberação.

3 – Findo o prazo sem manifestação ou pagamento, remeta-se à Assessoria Jurídica para providências.

4 – Paga a multa e regularizada a situação, arquive-se.

ARNALDO MASCARENHAS BRAGA
- Presidente -

97ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/GO

Folha de Votação

Conselheiro	Votação				
	Sim	Não	Abstenção	Ausência	Assinatura
Arnaldo Mascarenhas Braga					
Álvaro Fernandes de Oliveira					
Frederico André Rabelo					
Ana Carolina de Farias					
Edinardo Rodrigues Lucas	X				Edinardo R. Lucas.
Ariel Silveira de Viveiros					
Fernanda Antônia Fontes Mendonça					
Camila Pompeo de Camargo e Silva					
Lorena Cavalcante Brito					
Ana Lúcia Ferreira Peixoto	X				
Luciano Mendes Caixeta	X				
Manoel Alves Carrijo Filho					
Maria Ester de Souza	X				
Adriana Mikulaschek					
Pauto Renato de Moraes Alves					
Leonardo Jesuíno Romano de Sousa					
Priscila Cavalcanti da Silva	X				
Selma Pereira Silva					
Regina Maria de Faria Amaral Brito	X				
Janaína de Holanda Camilo					

Histórico da Votação
Sessão Plenária nº: 97ª Plenária Ordinária **Data:** 19/12/2019
Matéria em Votação: Dispõe sobre o julgamento de recuso contra deliberação n. 35/2019 da CEEFP/GO
Resultado da Votação: (6) Sim ( ) Não ( ) Abstenções ( ) Ausências (6) Total
Ocorrências:
Secretário da Sessão: Romeu Jankowski **Presidente da Sessão:** Arnaldo Mascarenhas Braga